



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 14 / 07 / 1998     |
| C   | <i>Stoluntino</i>     |
|     | Rubrica               |

**Processo : 10980.002792/93-13**

**Acórdão : 203-03.525**

**Sessão : 14 de outubro de 1997**

**Recurso : 97.451**

**Recorrente : PARANÁ REFRIGERANTES CURITIBA LTDA.**

**Recorrida : DRF em Curitiba-PR**

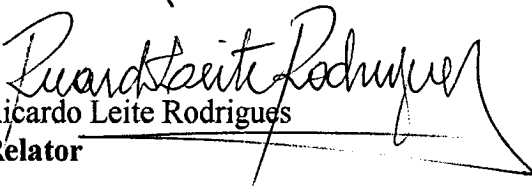
**NORMAS PROCESSUAIS** - Incabível é a apreciação pela instância administrativa quando o contribuinte elege a via judicial. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PARANÁ REFRIGERANTES CURITIBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, por opção pela via judicial.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Francisco Sérgio Nalini, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

/OVRs/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10980.002792/93-13****Acórdão : 203-03.525****Recurso : 97.451****Recorrente : PARANÁ REFRIGERANTES CURITIBA LTDA.**

## RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 02 de julho de 1996, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem para que a recorrente juntasse aos autos documento comprovando ser ela integrante da Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola.

Em atendimento ao solicitado, foram anexados aos autos os Documentos de fls. 135/141.

Para que os Membros desta Câmara tenham um melhor entendimento da lide ora em julgamento, farei uma síntese do relatório anterior.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.002792/93-13**

**Acórdão : 203-03.525**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Preliminarmente, existe a necessidade de se analisar se a propositura de ação judicial por parte da contribuinte, cuja matéria abordada é a mesma deste processo, contra a Fazenda Nacional, importa em renúncia à esfera administrativa, conforme previsto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Por se tratar de assunto idêntico ao ora em julgamento, adoto e transcrevo parte do Voto do ilustre Conselheiro Dr. Otacílio Dantas Cartaxo (Acórdão nº 203-03.021 ):

“

Para melhor ordenar a análise da matéria, convém, inicialmente, assinalar que o contencioso tributário desenvolve-se em dois planos distintos: na via administrativa e na via judicial.

Por conseguinte, conclui-se que a opção pela via judicial, por qualquer modalidade processual, ressalvadas as hipóteses legais previstas, encerra o Processo Administrativo Fiscal, ficando o lançamento do crédito definitivamente constituído, devendo ser remetido para inscrição em dívida ativa e emissão do respectivo título executório.”

Pelo acima exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

*Ricardo Leite Rodrigues*  
RICARDO LEITE RODRIGUES